



PROCESSO Nº : 345059/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
UNIDADE : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RESPONSÁVEL : EMPRESA PAULINO FEITOSA & PAULINO DE FREITAS LTDA-ME  
(HELP HOME CARE)  
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

### PARECER Nº 116/2019

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. JUDICIALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. AÇÕES E SERVIÇOS DE *HOME CARE*. PROCESSO JUDICIAL Nº 10950-59.2012.811.0004. EXERCÍCIOS 2014 A 2016. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE PREÇOS DOS PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE VIA JUDICIAL. SOBREPREGO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. ACHADO DE AUDITORIA SANADO. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o escopo de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionadas à saúde, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso – SES/MT.

2. Como amostra de auditoria, foram selecionados 28 processos judiciais vinculados a distintos serviços de saúde (cirurgias, Tratamento Fora de Domicílio – TFD e Assistência Domiciliar - *Home Care*). No presente processo foi analisado a ação nº 10950-59.2012.811.0004 que demandou serviços relacionados a Assistência Domiciliar - *Home Care*, prestados pela empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (*Help Home Care*).





3. Devido à complexidade na análise dessas despesas, haja vista que envolve a análise de contas médicas hospitalares e conhecimentos específicos da área de medicina, o TCE/MT contratou consultoria especializada no tema – Empresa Qualirede – Gestão de Planos de Saúde.

4. Os trabalhos de auditoria são originários de solicitação do Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT e referem-se ao Inquérito Civil nº 034/2015. A Auditoria foi realizada em conformidade com as diretrizes aprovadas pela Resolução Normativa nº 15/2016-TP, em atendimento à Ordem de Serviço nº 14.977/2017.

5. A análise do objeto da auditoria evidenciou a presença do seguinte achado <sup>1</sup>:

**Responsável:** Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care)

**JB 02.** Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

**Achado 01:** a empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care) exigiu, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente J.P.B.N., processo judicial nº 10950-59.2012811.0004, o montante de R\$ 48.635,28 por cobranças indevidas

6. Em respeito aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram citados para apresentar esclarecimentos a Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care)<sup>2</sup>, Roziney Rodrigues Peixoto - Auditor Geral do SUS<sup>3</sup>, Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves - Controlador Geral do Estado de Mato Grosso<sup>4</sup>, Dra. Gabriela Novis Neves Pereira Lima - Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso<sup>5</sup>, Desembargador Dr. Rui Ramos Ribeiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso<sup>6</sup>, Luiz Antônio Vitório Soares - Secretário de Estado de Saúde<sup>7</sup> e Dr. Mauro Benedito Pouso

1. **Relatório Técnico** - Documento digital nº 569442/2017.

2 Ofício nº 602/2018 Documento Digital nº 61730/2018

3 Ofício nº 603/2018 Documento Digital nº 61732/2018

4 Ofício nº 604/2018 Documento Digital nº 61733/2018

5 Ofício nº 605/2018 Documento Digital nº 61734/2018

6 Ofício nº 608/2018 Documento Digital nº 62622/2018

7 Ofício nº 607/2018 Documento Digital nº 62927/2018





Curvo -Procurador Geral de Justiça<sup>8</sup>.

7. Por meio dos documentos externos nº 70535/2018, 69955/2018, 80567/2018, 95246/2018, 80579/2018, 75150/2018, 72017/2018 e 70963/2018 os citados apresentaram manifestações acompanhadas de documentos.

8. Em razão da superveniência de normativa quanto à competência material para presidir processos de Auditoria Especial, introduzida pela Resolução Normativa nº 10/2018, de 31/07/2018, publicada no DOC. nº 1.410/2018, do dia 01/08/2018, o Conselheiro Presidente, Sr. Domingo Neto, declarou-se incompetente<sup>9</sup> para continuar relatando o processo.

9. Após o devido sorteio, o processo foi redistribuído para a Conselheira Jaqueline Jacobsen, a qual, com fulcro no artigo nº 47, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c art. nº 34, § 1º e 220, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas declarou sigilo do processo, haja vista a existência de informações pessoais de pacientes.

10. Por fim, a Secretaria de Controle Externo emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**<sup>10</sup>, no qual opinou pela manutenção do achado de auditoria elencado no Relatório Preliminar. Diante disso, sugeriu, além de outros encaminhamentos pertinentes, que a empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME fosse condenada a ressarcir os cofres públicos no montante de R\$ 48.635,28, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 269/2007.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela **Resolução Normativa nº 15/2016**, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como

<sup>8</sup> Ofício nº 606/2018 Documento Digital nº 63018/2018

<sup>9</sup> Decisão. Documento Digital nº 154892/2018

<sup>10</sup> **Relatório Técnico de Defesa** - Documento digital nº 225296/2018.





o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

13. Como preceituam os arts. 4º e 5º da aludida norma, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º. As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

**§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.**

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º. As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais. (grifou-se)

14. Importa ressaltar que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da citada Resolução Normativa.





15. Em tal contexto, tal como se denota no Relatório Técnico Preliminar, entre 2014 a 2016 foram julgadas 10.515 ações judiciais de saúde em face do Estado de Mato Grosso, gerando gastos de aproximadamente R\$ 223 milhões aos cofres públicos. Diante desta realidade, com o intuito de se avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade das ações judiciais de serviços da saúde, foram selecionados como amostra 28 processos judiciais, com valores iguais ou acima de R\$ 100.000,00, vinculados a distintos serviços de saúde (cirurgias, Tratamento Fora de Domicílio – TFD e Assistência Domiciliar - *Home Care*).

16. No que tange aos serviços relacionados a *Home Care*, a Equipe Técnica informou que, entre os exercícios de 2014 e 2016, foram expedidos alvarás de pagamentos relacionados a 68 processos, os quais totalizam um montante de R\$ 16.928.500,58. Desse total de gastos foram avaliados, mediante amostra, 2 processos que totalizam R\$ 2.038.808,10 e representam 12,04% do montante total.

17. No presente processo foi analisado a ação nº 10950-59.2012.811.0004 - ação civil pública com pedido de tutela antecipada e multa cominatória proposta pelo Ministério Público Estadual - que demandou serviços relacionados a Assistência domiciliar - *Home Care*, prestados pela empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (*Help Home Care*).

18. Das despesas dos serviços de *Home Care* prestados ao paciente, foram avaliados os seguintes itens: a) honorários médicos e de outros profissionais de saúde; b) serviços e procedimentos médicos; e c) materiais, equipamentos e medicamentos.

19. Como já exposto em parágrafos precedentes, devido à complexidade na análise das despesas envolvidas, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente informou que o TCE/MT contratou consultoria especializada no tema, para análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas dos processos selecionados, de modo que foi adotada a metodologia de parametrização de preços da consultoria especializada.

20. Nesse contexto, utilizou-se como parâmetro de preços dos honorários médicos os valores cobrados pela Classificação Brasileira Hierarquizada de





Procedimentos Médicos – CBHPM em 2016, sem aplicação de nenhum deflator.

21. Com relação aos honorários dos demais profissionais de saúde, foi utilizada a Tabela de Referência do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional – COFFITO. Para avaliação do valor mensal cobrado na prestação dos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*), foi utilizado o Edital nº 002/2011 da SES/MT.

22. Feitas essas considerações, passa-se a apreciar o mérito do achado de auditoria.

## 2.1. Responsabilização pelas irregularidades por prestador de serviço e/ou profissional da saúde

**JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).**

**Achado 01:** a empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care) exigiu, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente J.P.B.N., processo judicial nº 10950-59.2012811.0004, o montante de R\$ 48.635,28 por cobranças indevidas

23. O processo, ora analisado, refere-se a ação nº 10950-59.2012.811.0004 - ação civil pública com pedido de tutela antecipada e multa cominatória proposta pelo Ministério Público Estadual em trâmite na Primeira Vara Civil da Comarca de Barra do Graças - que demandou serviços relacionados a Assistência domiciliar - *Home Care*, prestados ao paciente J.P.B.N. pela empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (*Help Home Care*).

24. O objeto da ação foi o fornecimento imediato do serviço de *Home Care*, pois a paciente possuía graves patologias (paralisia cerebral hemiplégica, hidrocefalia (PO tardio e inserção Shunt VP) que demandavam de modo permanente a assistência domiciliar multidisciplinar de profissionais de saúde. O detalhamento da análise do processo judicial consta do Apêndice 3 do Anexo do Relatório Técnico.

25. Segundo a Equipe Técnica, em razão de uma indefinição de preços de referência de mercado para realização de serviços de *Home Care* na via judicial, bem como falhas na avaliação das despesas de saúde imputadas judicialmente à Secretaria





de Estado de Saúde, ocorreu o pagamento de despesas indevidas.

26. O Relatório Técnico aponta que, após ser feito um confronto entre as notas fiscais apresentadas pela empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (*Help Home Care*) (R\$ 1.217.520,00) e os alvarás de pagamento efetuados pelo Poder Judiciário (R\$ 1.031.261,01), foi constatado<sup>11</sup> uma diferença no montante de R\$ 48.635,28 pagos a maior pelo Estado. Essa diferença é resultado da inconformidade entre as quantidades contratadas e a executadas das sessões de fisioterapia.

Tabela 5- Demonstrativo do cálculo de honorários de outros profissionais de saúde X valores de parâmetro									
Exercício de 2013									
2013/ período/ Envio de nota fiscal	Honorários outros profissionais de saúde	Quantidade contra- tada	Quantidade executada	Valor total pago	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
02/05 a 01/06	Fisioterapia	30	13	R\$ 21.080,00	17	R\$ 98,28	R\$ 1.670,76	R\$ 19.409,24	7,93%
03/06 a 02/07	Fisioterapia	30	19	R\$ 21.080,00	11	R\$ 98,28	R\$ 1.081,08	R\$ 19.998,92	5,13%
03/07 a 04/08	Fisioterapia	30	21	R\$ 21.080,00	9	R\$ 98,28	R\$ 884,52	R\$ 20.195,48	4,20%
04/08 a 05/09	Fisioterapia	30	19	R\$ 21.080,00	11	R\$ 98,28	R\$ 1.081,08	R\$ 19.998,92	5,13%
04/09 a 05/10	Fisioterapia	30	22	R\$ 21.080,00	8	R\$ 98,28	R\$ 786,24	R\$ 20.293,76	3,73%
05/10 a 09/11	Fisioterapia	30	27	R\$ 21.080,00	3	R\$ 98,28	R\$ 294,84	R\$ 20.785,16	1,40%
10/11 a 09/12	Fisioterapia	30	17	R\$ 21.080,00	13	R\$ 98,28	R\$ 1.277,64	R\$ 19.802,36	6,06%
<b>Subtotal</b>		<b>210</b>	<b>138</b>	<b>R\$ 147.560,00</b>	<b>72</b>	<b>R\$ 687,96</b>	<b>R\$ 7.076,16</b>	<b>R\$ 140.483,84</b>	<b>4,80%</b>

Exercício de 2014									
2014/ período/ Envio de nota fiscal	Honorários outros profissionais de saúde	Quantidade contra- tada	Quantidade executada	Valor total pago	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
10/12 a 09/01	Fisioterapia	30	19	R\$ 21.080,00	11	R\$ 98,28	R\$ 1.081,08	R\$ 19.998,92	5,13%
09/01 a 10/02	Fisioterapia	30	29	R\$ 21.080,00	1	R\$ 98,28	R\$ 98,28	R\$ 20.981,72	0,47%
10/02 a 09/03	Fisioterapia	30	18	R\$ 23.250,00	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 22.070,64	5,07%
10/03 a 09/04	Fisioterapia	30	16	R\$ 23.250,00	14	R\$ 98,28	R\$ 1.375,92	R\$ 21.874,08	5,92%
10/04 a 09/05	Fisioterapia	30	25	R\$ 23.250,00	5	R\$ 98,28	R\$ 491,40	R\$ 22.758,60	2,11%
09/05 a 10/06	Fisioterapia	30	28	R\$ 23.250,00	2	R\$ 98,28	R\$ 196,56	R\$ 23.053,44	0,85%
10/06 a 09/07	Fisioterapia	30	18	R\$ 23.250,00	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 22.070,64	5,07%
10/07 a 09/08	Fisioterapia	30	21	R\$ 23.250,00	9	R\$ 98,28	R\$ 884,52	R\$ 22.365,48	3,80%
10/08 a 09/09	Fisioterapia	30	26	R\$ 23.250,00	4	R\$ 98,28	R\$ 393,12	R\$ 22.856,88	1,69%
10/09 a 09/10	Fisioterapia	30	18	R\$ 23.250,00	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 22.070,64	5,07%
10/10 a 09/11	Fisioterapia	30	18	R\$ 23.250,00	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 22.070,64	5,07%
10/11 a 09/12	Fisioterapia	30	21	R\$ 23.250,00	9	R\$ 98,28	R\$ 884,52	R\$ 22.365,48	3,80%
10/12 a 09/01	Fisioterapia	30	19	R\$ 23.250,00	11	R\$ 98,28	R\$ 1.081,08	R\$ 22.168,92	4,65%
<b>Subtotal</b>		<b>390</b>	<b>276</b>	<b>R\$ 297.910,00</b>	<b>114</b>	<b>R\$ 1.277,64</b>	<b>R\$ 11.203,92</b>	<b>R\$ 286.706,08</b>	<b>3,76%</b>

<sup>11</sup>Relatório da Equipe Médica elaborado pela consultoria especializada - Apêndice 2 – Doc. Digital nº 56934/2018





Exercício de 2015									
2015/ período/ Envio de nota fiscal	Honorários outros profissionais de saúde	Quantidade contra- tada	Quantidade executada	Valor total pago	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
10/01 a 09/02	Fisioterapia	30	22	R\$ 23.250,00	8	R\$ 98,28	R\$ 786,24	R\$ 22.463,76	3,38%
10/02 a 09/03	Fisioterapia	30	18	R\$ 24.700,00	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 23.520,64	4,77%
10/03 a 09/04	Fisioterapia	30	16	R\$ 24.700,00	14	R\$ 98,28	R\$ 1.375,92	R\$ 23.324,08	5,57%
10/04 a 09/05	Fisioterapia	30	18	R\$ 24.700,00	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 23.520,64	4,77%
10/05 a 09/06	Fisioterapia	30	18	R\$ 24.033,94	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 22.854,58	4,91%
10/06 a 09/07	Fisioterapia	30	23	R\$ 27.866,06	7	R\$ 98,28	R\$ 687,96	R\$ 27.178,10	2,47%
10/07 a 09/08	Fisioterapia	30	26	R\$ 25.950,00	4	R\$ 98,28	R\$ 393,12	R\$ 25.556,88	1,51%
10/08 a 09/09	Fisioterapia	30	28	R\$ 25.950,00	2	R\$ 98,28	R\$ 196,56	R\$ 25.753,44	0,76%
10/09 a 09/10	Fisioterapia	30	26	R\$ 25.950,00	4	R\$ 98,28	R\$ 393,12	R\$ 25.556,88	1,51%
10/10/ a 09/11	Fisioterapia	30	26	R\$ 25.950,00	4	R\$ 98,28	R\$ 393,12	R\$ 25.556,88	1,51%
10/11 a 09/12	Fisioterapia	30	32	R\$ 25.950,00	-2	R\$ 98,28	-R\$ 196,56	R\$ 26.146,56	-0,76%
10/12 a 09/01	Fisioterapia	30	18	R\$ 25.950,00	12	R\$ 98,28	R\$ 1.179,36	R\$ 24.770,64	4,54%
<b>Subtotal</b>		<b>360</b>	<b>271</b>	<b>R\$ 304.950,00</b>	<b>89</b>	<b>R\$ 1.179,36</b>	<b>R\$ 8.746,92</b>	<b>R\$ 296.203,08</b>	<b>2,87%</b>

Exercício de 2016									
2016/ período/ Envio de nota fiscal	Honorários outros profissionais de saúde	Quantidade contra- tada	Quantidade executada	Valor total pago	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
10/01 a 09/02	Fisioterapia	30	25	R\$ 25.950,00	5	R\$ 118,44	R\$ 592,20	R\$ 25.357,80	2,28%
10/02 a 09/03	Fisioterapia	30	22	R\$ 25.950,00	8	R\$ 118,44	R\$ 947,52	R\$ 25.002,48	3,65%
10/03 a 09/04	Fisioterapia	30	20	R\$ 25.950,00	10	R\$ 118,44	R\$ 1.184,40	R\$ 24.765,60	4,56%
10/04 a 09/05	Fisioterapia	30	23	R\$ 25.950,00	7	R\$ 118,44	R\$ 829,08	R\$ 25.120,92	3,19%
10/05 a 09/06	Fisioterapia	30	23	R\$ 25.950,00	7	R\$ 118,44	R\$ 829,08	R\$ 25.120,92	3,19%
10/06 a 09/07	Fisioterapia	30	19	R\$ 25.950,00	11	R\$ 118,44	R\$ 1.302,84	R\$ 24.647,16	5,02%
10/07 a 09/08	Fisioterapia	30	23	R\$ 25.950,00	7	R\$ 118,44	R\$ 829,08	R\$ 25.120,92	3,19%
10/08 a 09/09	Fisioterapia	30	19	R\$ 25.950,00	11	R\$ 118,44	R\$ 1.302,84	R\$ 24.647,16	5,02%
10/09 a 09/10	Fisioterapia	30	17	R\$ 25.950,00	13	R\$ 118,44	R\$ 1.539,72	R\$ 24.410,28	5,93%
10/10 a 09/11	Fisioterapia	30	22	R\$ 25.950,00	8	R\$ 118,44	R\$ 947,52	R\$ 25.002,48	3,65%
09/11 a 10/12	Fisioterapia	30	21	R\$ 25.950,00	9	R\$ 118,44	R\$ 1.065,96	R\$ 24.884,04	4,11%
10/12 a 09/01	Fisioterapia	30	19	R\$ 25.950,00	11	R\$ 118,44	R\$ 1.302,84	R\$ 24.647,16	5,02%
<b>Subtotal</b>		<b>360</b>	<b>253</b>	<b>R\$ 311.400,00</b>	<b>107</b>	<b>R\$ 1.421,28</b>	<b>R\$ 12.673,08</b>	<b>R\$ 298.726,92</b>	<b>4,07%</b>





Exercício de 2017									
2017/ período/ Envio de nota fiscal	Honorários outros profissionais de saúde	Quantidade contra- tada	Quantidade ade- quada	Valor total pago	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
10/01 a 09/02	Fisioterapia	30	23	R\$ 25.950,00	7	R\$ 131,40	R\$ 919,80	R\$ 25.030,20	3,54%
10/02 a 09/03	Fisioterapia	30	18	R\$ 25.950,00	12	R\$ 131,40	R\$ 1.576,80	R\$ 24.373,20	6,08%
10/03 a 09/04	Fisioterapia	30	15	R\$ 25.950,00	15	R\$ 131,40	R\$ 1.971,00	R\$ 23.979,00	7,60%
10/04 a 09/05	Fisioterapia	30	20	R\$ 25.950,00	10	R\$ 131,40	R\$ 1.314,00	R\$ 24.636,00	5,06%
10/05 a 09/06	Fisioterapia	30	19	R\$ 25.950,00	11	R\$ 131,40	R\$ 1.445,40	R\$ 24.504,60	5,57%
10/06 a 09/07	Fisioterapia	30	17	R\$ 25.950,00	13	R\$ 131,40	R\$ 1.708,20	R\$ 24.241,80	6,58%
Subtotal		180	112	R\$ 155.700,00	68	R\$ 788,40	R\$ 8.935,20	R\$ 146.764,80	5,74%
Total		1500	1050	R\$ 1.217.520,00	450	R\$ 5.354,64	R\$ 48.635,28	R\$ 1.168.884,72	3,99%

27. Vale ressaltar que na presente auditoria, para o cálculo dos honorários fisioterapêuticos, a equipe técnica utilizou como parâmetro quantidade mensal necessária dos serviços prevista Edital nº 002/2011/SES/MT, o qual previa, no mínimo, 30 sessões de fisioterapia para o tratamento de Alta Complexidade.





ITEM III	
DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE SEM VENTILAÇÃO MECÂNICA	
Auxiliar de Enfermagem 24 (vinte quatro) horas. Taxa de enfermagem, administrativas e diversas. Coleta e tratamento de Resíduos Hospitalares. Enfermeira Supervisora: conforme necessidade. Entubação (taxas, materiais, medicamentos e HM). <u>Fisioterapia no mínimo 30(trinta sessões mês )</u> Fonoaudióloga. Psicologia Assistente social Gasoterapia. Nutricionista. Honorários médicos inclusive pediátricos quando criança, no mínimo uma vez na semana Materiais(gases, sondas, micropore, luvas etc, botton de gastrostomia, cânula, frascos de dietas etc) e medicamentos(antibióticos injetáveis), dentre outros conforme prescrição médica; Prontuário médico. Remoção do paciente para casa quando da saída para Home Care. Remoção do paciente para hospital em caso de agravamento do quadro clínico. Retirada de pontos( taxas, materiais e medicamentos). Materiais e medicamentos Todas as taxas para procedimento que possam ser realizadas pelo corpo de enfermagem durante o período de plantão e ou atendimento Urgência /emergência. 01(uma) remoção mês para consultas eletivas ou tratamentos odontológicos Urgência e Emergência médicas 24 horas (ilimitadas). Exames laboratoriais de rotina Exames de imagem de rotina(ultrassom e ou raios-X) Alimentação enteral e parenteral e formulas especiais Materiais de higiene pessoal(fraldas etc.) Equipamentos e mobiliários(excama, grade, suporte para soro, escadinha, esfigmomanômetro, estetoscópio, fluxômetro, manômetro, extensão de silicone e mangueiras, oxímetro de pulso+sensor digital, concentrador de oxigênio, nobreak, BIPAP ou CPAP para exercícios)	R\$ 480,00

28. Diante deste contexto, a Equipe Técnica concluiu que houve um superfaturamento na cobrança de serviços de *Home Care* de 3,99% (R\$ 48.635,28 ) sob responsabilidade exclusiva da empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help *Home Care*).

29. A Equipe Técnica informou ainda que embora as demais despesas do serviço judicializado de *Home Care* estejam em conformidade, na análise do processo judicial nº 10950-59.2012811.0004, não foi identificado auditoria médica concomitante e *a posteriori* por parte da SES/MT, para avaliar se o serviço cobrado pela empresa Help *Home Care* foi executado efetivamente, conforme demonstrado no prontuário médico e relatório de despesas.

30. Em sede de defesa a Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-





**ME (Help Home Care)<sup>12</sup>** alegou que o relatório de auditoria aplicou uma inadequada metodologia para apuração dos valores, uma vez que utilizou como base, para a parametrização de preços de procedimentos e serviços médicos, o Edital nº 002/2011/SES/MT<sup>13</sup>, o qual apresenta valores defasados.

31. Destacou que não assumiu o atendimento do paciente por meio de credenciamento, mas sim por meio de ordem judicial e isso ocorreu justamente pela impossibilidade de oferecer os serviços pelo valor previsto no Edital.

32. Explicou que, diante da inércia da Secretaria Estadual de Saúde em viabilizar o atendimento ao paciente, recebeu uma ordem judicial para que assumisse o caso por 3 (três) meses. Salientou que o Ministério Público solicitava a cada 3 meses novo bloqueio de valores da conta do Estado, haja vista que a Secretaria de Saúde poderia a qualquer momento assumir a responsabilidade pelo atendimento por meio de alguma empresa credenciada, o que acabou não ocorrendo.

33. Informou ainda que cada decisão judicial se pautava em orçamentos previamente disponibilizados ao Ministério Público – autor da ação -, tendo em vista a impossibilidade de comparação entre o rito de constrição de valores via BACENJUD e a Lei de Licitação e suas exigências procedimentais de empenho.

34. Com relação às sessões de fisioterapia, assinalou que não conseguia praticar os preços previstos na tabela de credenciamento da SES/MT. Por se tratar de uma microempresa que não possuía uma folha de salário fixa para profissionais, os quais eram contratados de acordo com a demanda de pacientes. Salientou, ademais, que o paciente residia na zona rural o que dificultava encontrar um profissional que aceitasse atendê-lo.

35. Ante o exposto, requereu o reconhecimento da improcedência do superfaturamento imputado constante do relatório preliminar.

<sup>12</sup> Documento digital nº 80579/2018.

<sup>13</sup> Edital de Credenciamento - teve por finalidade o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de *Home Care*, interessadas em participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins





36. Malgrado as alegações da Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help *Home Care*), estas foram rechaçadas pela **Secretaria de Controle Externo**, a qual manteve integralmente o apontamento.

37. Segundo a Equipe Técnica não foi adotado como parâmetro valores defasados, pois para analisar os honorários de fisioterapia, foi utilizada a Tabela de Referência do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional – COFFITO dos anos referentes as notas fiscais apresentadas, ou seja, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Somente para avaliar da quantidade mensal necessária dos serviços é que foi utilizado como referência o Edital nº 002/2011/SES/MT.

**38. Passa-se à análise ministerial.**

39. Primeiramente, registra-se novamente as instituições oficiais utilizadas, pela Secretaria de Controle Externo e pela consultoria especializada, para parametrização dos preços:

a) para honorários médicos: os valores cobrados pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM em 2016, sem aplicação de nenhum deflator.

b) para honorários dos demais profissionais de saúde: a Tabela de Referência do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional – COFFITO para fisioterapia, Tabela do Sindicato dos Fonoaudiólogos do Estado do Paraná – SINFOPAR para fonoaudiologia e Tabela de referência do Conselho de Regional de Psicologia da 18ª Região – MT para psicologia.

c) para balizador dos preços das diárias, tanto de apartamento quanto das Unidades de Tratamento Intensivo – UTI: os valores do Edital de Chamamento Público Nº 002/2016 do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – Instituto MT Saúde, que compreende domínio público.

40. Portanto, verifica-se que os parâmetros da presente auditoria estão de acordo com instituições oficiais e de referência, amplamente utilizados na atuação da Saúde Suplementar do país.

41. No que tange ao ponto fulcral da irregularidade - inconformidade entre as quantidades de sessões de fisioterapia contratadas e as executadas – **este Parquet**





de Contas ousa discordar da Equipe de Auditoria, uma vez que entende que a Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care) cumpriu sua proposta.

42. Deve-se ressaltar que a empresa não forneceu atendimento seguindo os parâmetros do Edital de Credenciamento, dado que apresentou orçamento perante o Ministério Público – autor da ação - para prestar atendimento mediante decisão judicial. Por esta razão não estava obrigado a seguir os ditames do Edital nº 002/2011/SES/MT, mas sim a proposta apresentada.

43. Diante desta realidade, após analisar os itens da proposta apresentada vislumbra-se que esta foi cumprida.

DIARIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE SEM VENTILAÇÃO MECÂNICA. (CLASSE HC-4)

Os serviços a serem prestados poderão compreender

- ✓ HONORÁRIOS MÉDICOS CLÍNICO GERAL 1 X NA SEMANA;
- ✓ TAXA DE ENFERMAGEM, ADMINISTRATIVAS E DIVERSAS;
- ✓ ENFERMEIRA SUPERVISORA (conforme necessidade);
- ✓ TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 (VINTE QUATRO) HORAS DOMICILIAR E HOSPITALAR ATÉ 5 DIAS APÓS SAÍDA DO HOME CARE PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR;
- ✓ FISIOTERAPIA ATÉ 1 X AO DIA DE SEG A SEX (conforme necessidade);
- ✓ FONOTERAPIA ATÉ 3 X NA SEMNANA DE SEG A SEX (conforme necessidade);
- ✓ ASSISTENTE SOCIAL;
- ✓ NUTRICIONISTA 1X NA SEMNANA (conforme necessidade);
- ✓ PRONTUÁRIO MÉDICO;
- ✓ MÉDICO ESPECIALISTA EM CONSULTÓRIO 1 X AO MÊS (conforme necessidade);
- ✓ REMOÇÃO DO PACIENTE PARA CASA QUANDO SAÍDA DO HOSPITAL PARA O HOME CARE (Ilimitada);
- ✓ REMOÇÃO DO PACIENTE PARA HOSPITAL MUNICIPAL EM CASO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO (Ilimitada);
- ✓ REMOÇÃO DO PACIENTE PARA CONSULTA ELETIVA;
- ✓ MEDICAMENTOS INJETÁVEL DE BAIXO CUSTO (conforme necessidade);
- ✓ MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO DE BAIXO CUSTO (conforme necessidade);
- ✓ MATERIAS (GASES, SONDAS, FRALDAS, SERINGAS, AGULHAS, ATADURAS, ESPARADRAPO MICROPORE, LUVAS, FRASCOS DE DIETAS);

44. Deveras, o entendimento da Secretaria de Controle Externo atravessa um campo subjetivo ao considerar que a quantidade de sessões de fisioterapia executadas estão em desconformidade com o que preconiza as normas de saúde para o tratamento de Alta Complexidade, a qual seria de, no mínimo, 30 sessões.

45. Entretanto, o orçamento da empresa estipulou a quantidade de 5





sessões de fisioterapia por semana **(1x por dia de segunda a sexta - conforme necessidade)**. Vale pontuar que a análise da necessidade da quantidade de sessões da Fisioterapia ficou a cargo da avaliação médica a época, seara na qual este *Parquet* não poderá adentrar neste momento.

46. Fato é, que o Ministério Público Estadual – autor e o Poder Judiciário aceitaram o orçamento e condições previstas na proposta e possibilitaram que a empresa assumisse o atendimento do paciente.

47. Analisando-se de uma outra forma, supondo-se que: a) todos os meses tenham 30 dias; b) que o paciente necessitou de fisioterapia os 5 dias da semana; c) que não tenha ocorrido nenhum caso fortuito ou força maior que impedisse o atendimento (paciente residente em zona rural, sem descrição no processo sobre realidade de acesso ao local), chega-se a uma média de 20 sessões por mês. Valor igual ou aproximado ao número de atendimentos mensais realizados pela empresa.

48. Nesse diapasão, não há que se falar em superfaturamento ou ressarcimento ao erário. Por óbvio que uma quantidade maior de sessões otimizaria o tratamento da paciente, mas o enriquecimento ilícito só configurar-se-ia caso a empresa descumprisse o mínimo pactuado.

49. **Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe técnica, manifesta-se pela exclusão da irregularidade (JB02) – achado nº 01, considerando que a Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (*Help Home Care*) cumpriu a prestação de serviços de *Home Care* previamente pactuada, não havendo recebimento indevido de R\$ 48.635,28.**

## **2.2 Órgãos envolvidos na Judicialização da Saúde e Proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria de Controle Externo.**

50. Em que pese a entendimento desse *Parquet* de Contas pelo saneamento da irregularidade na presente auditoria, a judicialização da saúde é um problema macro e que merece toda a atenção dos gestores e dos órgãos de controle, nessa esteira, destaca-se os apontamentos da equipe técnica como causas do problema:





**a) No tocante à SES/MT:**

- a.1) ausência de definição/normatização de preços dos procedimentos e serviços de *Home Care* na via judicial;
- a.2) não realização de credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços de saúde para atender demandas judiciais relacionadas ao *Home Care*;
- a.3) baixa eficiência dos procedimentos de controle para diligenciar e/ou cumprir, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos de *Home Care* ajuizados em face do Estado de Mato Grosso;
- a.4) ausência de supervisão e auditoria médica, fisioterápica e de enfermagem concomitante na prestação de serviços de *Home Care* judicializados em face da SES; e
- a.5) ausência de supervisão e auditoria médica, fisioterápica e de enfermagem *a posteriori* para avaliar/auditar as despesas dos processos judiciais de *Home Care* em face da SES/MT.

**b) No tocante à PGE/MT;**

- b.1) falhas alhas na interlocução com a SES/MT e CGE/MT para realização da defesa/contestação como representante judicial da SES/MT. Nas análises processuais, verificou-se que a contestação apresentada pela PGE/MT abrangeu aspectos jurídicos do objeto do processo, de tal modo que não foi contemplado os aspectos técnicos da área de saúde relacionados à regulação assistencial do paciente pela SES/MT e pertinência dos procedimentos médicos e serviços realizados e cobrados pelo prestador de serviço.

**c) No tocante à DPE/MT e TJ/MT:**

- c.1) não exigência de comprovação, pelo autor da ação judicial, da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), de modo a evitar a judicialização da saúde;
- c.2) descumprimento dos estágios de execução da despesa pública, no que se refere aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos vinculados à saúde.

51. Com a finalidade de mitigar os efeitos do crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo propôs encaminhamento para que os notificados apresentem, no prazo de 90 dias, um plano de ação para implementação das seguintes recomendações e determinações:

Determine-se, em prazo razoável, à **Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS**, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, a realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e *a posteriori*, nos processos judicializados no estado e atendidos pela Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (*Help Home Care*) com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

Recomenda-se à **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** que:

- a) normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços





praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;  
b) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;  
c) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016; e  
d) realize periodicamente, de forma concomitante e *a posteriori*, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5º, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

Recomenda-se à **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso** que:

a) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito do judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.

Recomenda-se ao **Ministério Público Estadual** e ao **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** que:

a) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

b) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

c) encaminhe os processos para reexame necessário, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

52. Quanto a recomendação prevista na alínea “a”, a **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**<sup>14</sup> informou que a contratação desses serviços deverá ser definida através do levantamento realizado pelo setor de contratos devendo, conforme legislação, ser viabilizada pelo menor preço de diária ofertada de acordo com o nível de complexidade de atendimento necessário a cada caso.

53. No que tange a recomendação presente na alínea “b” informou que a SES/MT se encontra em fase de finalização de um processo de Contratação Emergencial (Termo de Referência nº 001/GBSAREG/SES/2017), processo nº

14 Doc. digital nº 72017/2018





619241/2017. Salientou que a contratação emergencial iniciou-se em razão de o contrato com a Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help *Home Care*) ter se encerrado em 16.02.2018. Acrescentou ainda que paralelamente já iniciou processo de chamamento Público mediante termo de referência nº 002/GBSAREG/SES, Processo nº 640303/2017.

54. Sobre a recomendação prevista na alínea “c”, informou que faz parte do processo para o atendimento dessas liminares, após supervisão *in loco*, que a equipe solicite orçamentos às empresas prestadoras de serviços que realizam atendimento no município ou em municípios próximos ao paciente e que somente após apresentados os orçamentos é escolhida a opção de menor valor.

55. Com relação a recomendação prevista na alínea “d”, argumentou que equipe técnica da SES/MT procura dar maior agilidade possível às liminares deferidas, haja vista que o cumprimento da liminar fica vinculado à visita técnica e ao encaminhamento dos orçamentos pelas empresas. Por fim, informou que a SES/MT tem empenhado forças para diminuir o tempo para o cumprimento das liminares e que tem se esforçado para resolver as situações apuradas no Relatório Preliminar de Auditoria.

56. Em que pese os argumentos trazidos pela SES/MT, a Secretaria de Controle Externo aduziu que estes não modificam os achados de auditoria, razão pela qual manteve as recomendações propostas.

57. **Em sede de defesa, a Auditoria Geral do SUS - AGSUS<sup>15</sup>**, vinculada à SES/MT, informou não ser possível responder se atuou ou não caso relatado, uma vez que o relatório preliminar trouxe somente as iniciais do paciente atendido e o processo tramita em segredo de justiça no TJ/MT.

58. Alegou ainda, que desde 2015, os processos judiciais vinculados à saúde são recepcionados na SES/MT, por meio da Assessoria de Demandas Judiciais – ADJ/SES, seguindo fluxos e rotinas definidas nas Portarias nº 055/2015/GBSES, nº 230/2016/GBSES e nº 176/2017/GBSES.

---

<sup>15</sup> Documento Externo nº 70963/2018.





59. Quanto às alegações da Auditoria Geral do SUS, a **Secretaria de Controle Externo** apenas manteve as recomendações já propostas.

60. Já a **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso**<sup>16</sup>, informou que tem empenhado esforços junto à SES/MT com o intuito de aprimorar as contestações nos processos judiciais vinculados à saúde. Nesse sentido, apresentou documentos solicitando à SES/MT o reaparelhamento dos seus recursos pessoais e físicos, reforço na estruturação do sistema estadual de regulação, além de outras solicitações e recomendações, com o intuito de melhorar a interlocução entre os dois órgãos na realização das defesas das demandas judiciais imputadas à Secretaria.

61. Sobre esse ponto, a **Secretaria de Controle Externo** informou que na presente auditoria não foram constatadas mudanças significativas nas defesas dos processos judiciais de saúde avaliados, permanecendo, portanto, a recomendação proposta à PGE/MT.

62. O **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**<sup>17</sup>, por sua vez., informou a remessa do Ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJ/MT para adoção de providências, que tem competência para exercer a orientação e fiscalização dos serviços judiciários de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário estadual.

63. Finalizou parabenizando o trabalho realizado pela Corte de Contas no âmbito dos processos judiciais e que as recomendações resultarão em maior segurança e transparência às atividades decorrentes da judicialização da saúde e economia ao erário.

64. A **Secretaria de Controle Externo** considerou que as argumentações da defesa não modificaram os apontamentos do relatório preliminar, razão pela qual manteve as recomendações já propostas ao Tribunal de Justiça.

65. A **Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso**<sup>18</sup>, em sua

16 Documento Externo nº 70535/2018.

17 Documento Externo nº 75150/2018.

18 Documento Externo nº 69655/2018 e seguintes.





manifestação, informou que foram realizadas diversas auditorias na SES/MT sobre processos de judicializações na saúde e que não há auditoria realizada especificamente em relação à Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care).

66. Considerando o teor da manifestação do CGE/MT, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a recomendação inicialmente proposta.

67. O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** pontuou que o feito fora elaborado com base no pedido formulado pelo próprio MPE e que as recomendações propostas ao órgão foram encaminhadas às promotorias competentes.

68. Considerando o teor da manifestação do CGE/MT, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a recomendação inicialmente proposta.

69. **Passa-se à análise ministerial.**

70. Novamente, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas para afastar as irregularidades da presente auditoria, o fato não exclui a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso em disponibilizar o serviço de saúde a todos os cidadãos.

71. O direito à saúde qualifica-se como garantia fundamental que assiste a todas as pessoas, porquanto, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

72. Nessa esteira, compete ao Poder Público velar pela integridade deste direito público subjetivo constitucionalmente assegurado, disponibilizando meios a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Carta Magna.

73. Em uma análise geral, esse *Parquet* de Contas, concorda com todos os fatores evidenciados pela Secretaria de Controle Externo, os quais têm contribuído para o crescente número de medidas liminares, principalmente a ausência de normatização de preços par prestação de serviços de saúde na via judicial; a não





realização de credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços de saúde para atender demandas judiciais relacionadas ao *Home Care*; a ausência de supervisão e auditoria médica, fisioterápica e de enfermagem para avaliar/auditar as despesas dos processos judiciais de *Home Care* em face da SES/MT, além da falha na interlocução entre SES/MT e PGE/MT para realização da contestação judicial da SES/MT.

**74. Com efeito, esse *Parquet* de Contas também reitera todas as recomendações propostas pela Equipe Técnica.**

75. Há que se destacar que os poderes, órgãos e entidades do Estado já vislumbraram há muito a necessidade de atuação em conjunto. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por exemplo, conta com o NAT – Núcleo de Apoio Técnico, cuja função é auxiliar os magistrados que lidam diariamente com as situações de saúde.

76. O NAT foi instituído e regulamentado através do Termo de Cooperação Técnica n. 09/2011, firmado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Secretaria de Saúde do Estado em 20.09.2011 e prorrogado em 2016 através do Termo de Cooperação Técnica n. 003/2016, com o objetivo de garantir aos magistrados o fornecimento de subsídios técnicos nas demandas que envolvam a prestação de serviço público de saúde, tais como fornecimento de medicamentos e insumos em geral, exames, procedimentos de urgência e emergência, bem como os eletivos, leitos em unidade de terapia intensiva (UTI), tratamento médico e insumo nutricional<sup>19</sup>.

77. Por meio dos referidos termos a SES/MT disponibiliza servidores e o TJMT o espaço físico com capacidade adequada para o funcionamento do núcleo, sendo que atualmente o funcionamento se dá na sede do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, atendendo a todos os processos judiciais do Estado.

78. O Núcleo foi instituído de modo a atender a recomendação 031/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARO/CMS/GrupoPaginas/126/1205/4\\_Workshop\\_S%C3%A1lude\\_P%C3%BAblica\\_-\\_dados\\_sobre\\_o\\_NAT.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARO/CMS/GrupoPaginas/126/1205/4_Workshop_S%C3%A1lude_P%C3%BAblica_-_dados_sobre_o_NAT.pdf). Acesso em 14/12/2018.





assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde<sup>20</sup>.

79. Nesse contexto, verifica-se a publicação da Portaria nº 230/2016/GBSES, teve por finalidade regulamentar o Termo de Cooperação nº 003/2016:

#### 28. PORTARIA Nº 230/2016/GBSES

**O Secretário de Estado de Saúde**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 566/2016, artigo 3º, incisos I, II, IX, X.

Considerando a Portaria nº 055/2015/GBSES de 18 de março de 2015.

Considerando o Termo de Cooperação nº 003/2016 de 11 de maio de 2016 entre a Secretária de Estado de Saúde, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso, cujo objeto é a regularização do Sistema Estadual de Regulação, Avaliação e Controle, quanto às contratualizações e pactuações de serviços, procedimentos, medicamentos, consultas, exames, órteses e próteses no âmbito do SUS através do SISREG ambulatorial e hospitalar.

Considerando as atribuições da Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar que a Assessoria de Demandas Judiciais - ADJ, subordinada e vinculada ao Gabinete do Secretário de Estado de Saúde, será a porta de entrada principal dos expedientes judiciais.

**Art. 2º** O responsável pela Assessoria de Demandas Judiciais - ADJ, de acordo com a sua estrutura, receberá os expedientes em horário convencional, salvo aqueles destinados exclusivamente ao Secretário de Estado de Saúde, ou outro servidor que julgar a autoridade; (...) (destacamos)<sup>21</sup>

80. No mesmo sentido, as Portarias nº 055/2015/GBSES e nº 176/2017/GBSES foram publicadas, respectivamente, para instituir a Assessoria de Demandas Judiciais na Secretaria de Estado de Saúde e regulamentar o fluxo integrado de processos entre os setores da Secretaria de Estado de Saúde e a Unidade Jurídica, com a finalidade de garantir o respaldo jurídico dos processos relativos a ações e liminares judiciais.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=877>. Acesso em 14/12/2018.

<sup>21</sup> IOMAT, Edição nº 26891 de 27/10/2016.



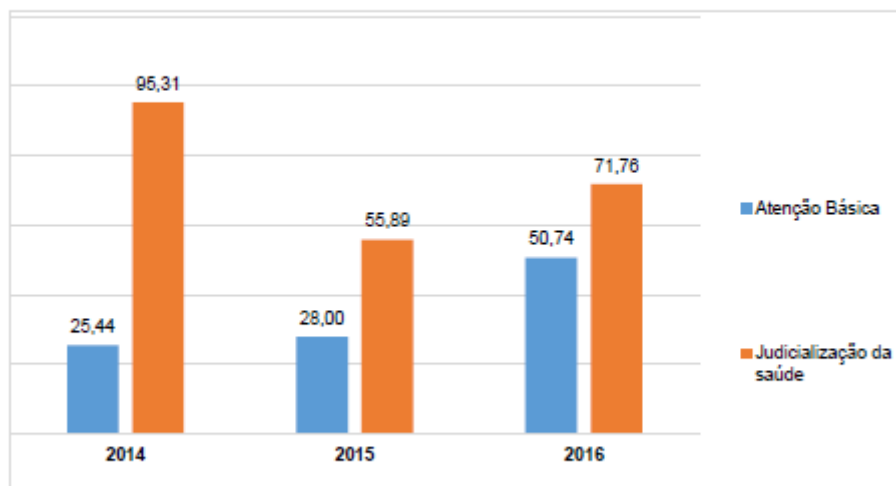


81. Todavia, mesmo com o Termo de Cooperação Técnica n. 003/2016 e as Portarias n° 055/2015/GBSES, n° 230/2016/GBSES e n° 176/2017/GBSES ainda não foi possível constatar a redução das demandas judiciais da saúde.

82. As informações do anexo do Relatório Técnico anexo<sup>22</sup> apontam que entre 2014 a 2016, foram julgadas 10.515 ações judiciais de saúde em face do Estado de Mato Grosso, que gerou gastos na cerca de R\$ 223 milhões aos cofres públicos<sup>23</sup>:

83. Em um comparativo entre o financiamento da Atenção Básica realizado pelo Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso – FES/MT e os gastos com a judicialização da saúde, este apresenta-se muito superior:

Gráfico 1 - Volume financeiro gasto com a Atenção Básica X Judicialização da saúde  
(R\$ em milhões)



Fonte: análise de dados do Fiplan/MT e da SES/MT.

84. Desse modo, os dados revelam o forte impacto que a judicialização da saúde causam na gestão orçamentária e na qualidade dos serviços públicos de saúde, de modo que os Secretários de Saúde tornaram-se quase que exclusivamente gestores de liminares.

22 Documento Digital nº 57682/2018.

23 Segundo o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN/TM. Os números informados são parciais, uma vez que SES/MT ainda não contabilizou todos as demandas judiciais dos exercícios de 2014 a 2016, conforme determina a Lei nº 4.320/64. Conforme relatado pela SES/MT, os dados foram extraídos manualmente, por meio de planilhas de Excel.





85. O problema de atendimento de poucos em consequente prejuízo de milhares, foi destacado em 2017, durante o I Workshop sobre Saúde Pública do Poder Judiciário, no qual a Desembargadora Maria Erotides Kneip chegou a afirmar que<sup>24</sup>:

“Os magistrados têm sido chamados para uma avalanche tormentosa de judicialização da saúde e é preciso decidir dentro das leis, mas também respeitando políticas públicas e o erário. Atualmente, 80% dos valores judicializados no Estado são relativos a sobrepreço do valor pago pelo Sistema Único de Saúde aos procedimentos. O problema é que quando atendemos uma pessoa dessa forma, corremos o risco de deixarmos outras cinco morrer. Não podemos contribuir para que sejam desviados dinheiro de políticas públicas”

86. Por esse motivo, tem-se por essencial a implementação das recomendações sugeridas, em especial a recomendação à SES/MT quanto ao credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde, procedimento, inclusive, recomendado no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, elaborado pelo Ministério da Saúde, em 2016<sup>25</sup>:

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

87. Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina, sendo um dos seus objetivos a fixação de valores de referência de remuneração dos serviços assistenciais de saúde e outros critérios como de reajustamento, condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados.

88. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se em concordância com a proposta de encaminhamento da equipe técnica, **para que os**

24 Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/49828#.XBMmRmhKiUl>. Acesso em 14/12/2018.

25 Disponível em: <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/06/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATAÇÃO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf>. Acesso em 12/12/2018.





interessados apresentem um **PLANO DE AÇÃO**, no prazo de 90 dias, para implementação das recomendações e determinações sugeridas pela equipe técnica, com fundamento no art. 22, §§1º e 2º, da LOTCE/MT, com a finalidade de mitigar os efeitos do crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso.

Determine-se, em prazo razoável, à **Controladoria Geral do Estado** e à **Auditoria Geral do SUS**, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, a realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e *a posteriori*, nos processos judicializados no estado e atendidos pela empresa Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

Recomenda-se à **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** que:

- a) normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e deferência em saúde;
- b) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;
- c) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016; e
- d) realize periodicamente, de forma concomitante e *a posteriori*, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5º, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

Recomenda-se à **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso** que:

- a) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito do judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.

Recomenda-se ao **Ministério Público do Estado** e ao **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** que:

- a) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;
- b) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
- c) encaminhe os processos para reexame necessário, duplo grau de





jurisdição, nas hipóteses cabíveis

## 2.3 Do Relatório Técnico Complementar

89. Por fim, esse *Parquet* de Contas apenas registra que após a emissão do Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente apresentou ainda um Relatório Técnico Complementar<sup>26</sup>. Trata-se de relatório consolidado acerca das auditorias sobre a judicialização dos serviços de saúde em Mato Grosso, as quais avaliaram 28 processos judiciais de saúde, estratificados em 08 (oito) relatórios de auditoria, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Relação de Processos da auditoria na judicialização de saúde em Mato Grosso			
Nº Protocolo TCE/MT	Hospital / Instituição	Modalidade de serviços de saúde	Nº de processos/prontuários
1) 57.576/2017	Hospital Pequeno Príncipe	Judicialização referente à TFD	3
2) 345.326/2017	Hospital Femina	Judicialização de cirurgias	13
3) 315.915/2017	Hospital São Mateus	Judicialização de cirurgias	6
4) 329.525/2017	Hospital Santa Rosa	Judicialização de cirurgias	1
5) 329.665/2017	Hospital Sotrauma	Judicialização de cirurgias	1
6) 329.673/2017	Hospital Santo Antônio	Judicialização de cirurgias	2
7) 329.690/2017	Carned Home Care	Judicialização referente a Home Care	1
8) 345.059/2017	Help Home Care	Judicialização referente a Home Care	1
Total			28

90. O referido Relatório apresenta um panorama sobre gastos com a judicialização, as principais irregularidades identificadas pela equipe técnica nas oito auditorias e as propostas de recomendações, sendo que o conteúdo apresentado foi detalhadamente abordado em cada uma das auditorias.

## 3. CONCLUSÃO

91. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da

<sup>26</sup> Documento Digital nº 225325/2018.





Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo saneamento da irregularidade (JB02) – achado nº 01, considerando que a Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (*Help Home Care*) cumpriu a prestação de serviços de *Home Care* previamente pactuada, decorrentes do processo judicial nº 10950-59.2012.811.0004, não havendo recebimento indevido de R\$ 48.635,28;

c) pelo encaminhamento proposto pela equipe técnica, para que os interessados, especialmente a Secretaria de Estado de Saúde e Auditoria Geral do SUS, a Procuradoria Geral do Estado e a Controladoria Geral do Estado, **apresentem um PLANO DE AÇÃO**, no prazo de 90 dias, para implementação das recomendações e determinações sugeridas pela equipe técnica, com fundamento no art. 22, §§1º e 2º, da LOTCE/MT, com a finalidade de mitigar os efeitos do crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de janeiro de 2019.**

(assinatura digital<sup>27</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>27</sup> - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

